

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.472-D, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mensagem estimuladora do exercício da cidadania na publicidade dos serviços e obras realizados pelos órgãos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A publicidade dos serviços e obras realizados pelos órgãos públicos federais, por meio da afixação de placas e da veiculação de anúncios nos meios de comunicação, além do caráter educativo, informativo ou de orientação social, de acordo com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, deverá também conter mensagem que estimule o exercício da cidadania.

Art. 2º Considera-se mensagem que estimule o exercício da cidadania, para os efeitos desta Lei, a reprodução de dispositivos constitucionais e legais que versem sobre os direitos humanos, assim como aqueles que proíbam qualquer forma de violência, preconceito ou discriminação de raça, origem, religião, estado civil, sexo, orientação sexual, idade ou condição social.

Art. 3º A publicidade conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, reprodução escrita ou falada de um dos dispositivos constitucionais ou legais referidos no art. 2º desta Lei, precedido da afirmação "exerça sua cidadania".

Art. 4º A mensagem a ser inserida na publicidade em painéis, cartazes, placas luminosas, jornais, revistas ou qualquer outra forma de mídia impressa deverá ser escrita com letras em cores e tamanho que assegure sua plena visibilidade.

Art. 5º A mensagem em publicidade por meio do rádio será efetuada mediante a leitura de texto com locução diferenciada e perfeitamente audível.

Art. 6º A mensagem em publicidade via televisão será realizada pela exibição do texto escrito com tipo de letra que propicie a perfeita legibilidade e visibilidade, havendo simultaneamente a locução diferenciada e perfeitamente audível do aludido texto, que deverá permanecer em exibição por todo o tempo necessário a essa locução.

Art. 7º A mensagem em publicidade veiculada pela rede mundial de computadores *internet* será realizada também pela exibição do texto escrito com tipo de letra que propicie a perfeita legibilidade e visibilidade.

Art. 8º A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator